

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSORCIO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DO PLANALTO NORTE - CODEPLAN

**PREGÃO PRESENCIAL 001/2021-PROCESSO LICITATÓRIO 001/2021**

**MVF. Construção e Conservação LTDA, Empresa de Direito Privado**, inscrita no CNPJ sob o nº 34.046.652/0001-89, sediada na Rua Afonso Schwartz, 185, Bairro São Bernardo, União da Vitória/Paraná, vem nos autos do Pregão Presencial 001/2021, processo nº 001/2021, do **Consórcio de Desenvolvimento Econômico do Planalto Norte Catarinense - CODEPLAN**, não se conformando com a decisão proferida por esta Comissão na Ata nº 1, vem apresentar tempestivamente o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que inabilitou a requerente.

**I- DOS FATOS**

Atendendo os pressupostos do edital de Pregão Presencial, veio a recorrente dele participar, pelo que apresentou os documentos exigidos pelo edital para habilitação no referido processo licitatório.

Na data de 09 de abril de 2021 foi realizada a abertura dos envelopes de 1 e 2: Proposta Comercial e habilitação da licitante credenciada, oportunidade em que a Comissão de Licitação inabilitou a recorrente em razão dos seguintes motivos:

a) **EM ANÁLISE AOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA EMPRESA VENCEDORA, O PREGOEIRO E A EQUIPE DE APOIO IDENTIFICARAM QUE O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA, PARA ATENDER O ITEM 8.2.4. ALÍNEA "b" DO EDITAL, FOI EMITIDO PELOS PRÓPRIOS SÓCIOS DA EMPRESA, FATO QUE MOTIVOU O JULGAMENTO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA.**

b) **OUTRO FATO APONTADO PARA A INABILITAÇÃO FOI O DOCUMENTO DE CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA FÍSICA E NEGATIVA DE DÉBITOS DO PROFISSIONAL, EMITIDO PELO CREA-PR, VENCIDA, INDO CONTRA A EXIGÊNCIA DO ITEM 8.2.5, ALÍNEA "k".**

Ocorre que a referida decisão proferida pela Comissão não deve ser mantida, devendo ser revista e reconhecido o Recorrente como habilitado no presente certame, visto que a sua documentação foi apresentada de acordo com o edital, sendo que os itens apontados pela Comissão de Licitação não são capazes de prejudicar o Certame Licitatório e muito menos a Administração Pública.

**II - DOS FUNDAMENTOS**

a) **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA, PARA ATENDER O ITEM 8.2.4. ALÍNEA "b" DO EDITAL, FOI EMITIDO PELOS PRÓPRIOS SÓCIOS DA EMPRESA:** pode se perceber que houve equívoco por parte da Comissão em redimir a ata afirmando que o Documento foi emitido pelos sócios, uma vez que o mesmo fora fornecido pela empresa do mesmo Grupo Econômico. Sendo analisado nesta forma pode se afirmar que não existem impedimentos legais que impeçam Empresas de grupos distintos fornecerem capacitação Operacional sendo:

Especificamente sobre a qualificação técnica operacional, prevista no art. 30, II, da Lei de Licitações, destaca-se que esta consiste na demonstração de aptidão, pela empresa proponente, para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos

com o objeto da licitação, indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação. Tal exigência, portanto, tem por finalidade assegurar que o licitante, enquanto organização empresarial, detém estrutura administrativa e organizacional mínima para executar satisfatoriamente o objeto licitado. Para tanto, busca-se saber, através da experiência anterior, se a empresa já executou objeto com características, quantidades e prazos similares ao objeto da licitação bem como, se dispõe de instalações, aparelhos e pessoal técnico disponível para a execução do objeto da licitação. De acordo com o art. 30, §§ 1º e 6º, da Lei nº 8.666/93, a comprovação da qualificação técnico-operacional será realizada por meio da apresentação de atestados fornecidos por **pessoas jurídicas de direito público ou privado**, registrados na entidade profissional competente, **conforme o caso**, bem como pela apresentação de declaração com a indicação das instalações, aparelhos e pessoal técnico disponível para executar o objeto da licitação. A finalidade da apresentação de tais documentos é justamente comprovar a satisfatoriedade da execução de objeto similar ao da licitação. Logo, os atestados apresentados devem se revestir de alguns requisitos de confiabilidade, exprimindo com veracidade informações relevantes que possam subsidiar a Administração a tomar uma decisão segura quando do julgamento da habilitação dos licitantes.

Nesse sentido é que atestados apresentados por empresas que possuem sócios em comum, com grau de parentesco ou que pertençam ao mesmo grupo econômico não podem ser rejeitados de plano pela Administração. Isso porque não há, a princípio, impedimento legal para que empresas nessas condições (com sócios em comum, com grau de parentesco ou que pertençam ao mesmo grupo econômico) participem do mesmo processo licitatório ou de emitirem atestados de capacidade técnica uma a outra, na medida em que as pessoas jurídicas, em nosso ordenamento, possuem autonomia jurídica e não se confundem com as pessoas físicas ou jurídicas que a integram e/ou a comandam, sendo cada qual titular de direitos e obrigações de forma independente em relação às demais.

Nessa linha, as seguintes decisões do TCU:

“[ACÓRDÃO]

Considerando tratar-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Evermobile Ltda., com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, acerca de supostas irregularidades na condução do pregão Eletrônico nº 158/7855-2009, promovido pela Caixa Econômica Federal, para contratação de empresa especializada para fornecimento de solução integrada de processamento de cartões de crédito (...) Considerando que a unidade técnica, em instruções uniformes (fls. 140/143), refutou todas as irregularidades denunciadas pela representante. (...) Considerando que, em relação à alegação de que o atestado de capacidade técnica não poderia ter sido emitido por empresa do mesmo grupo econômico, tendo sido observado que não havia vedação na Lei de Licitações nem no edital do pregão e que controlada e controladora conservam personalidade e patrimônio distintos. (...) Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 43, inciso I, da Lei nº 8.433, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso VII, do Regimento Interno / TCU, nos termos dos pareceres exarados nos autos, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente (...)” [1] (grifou-se).

Dessa feita, ao se deparar com atestados emitidos por empresas que possuam algum tipo de relação, a exemplo de sócios em comum, com relação de parentesco ou pertencentes ao mesmo grupo econômico, deve a Administração agir de forma diligente e cautelosa, com vistas a evidenciar que o conteúdo do atestado é verdadeiro e exprime a verdade dos fatos, bem como que as empresas não estão atuando em conjunto no intuito de fraudar a licitação[5], isto é, que uma delas (a emissora do atestado) não está sendo utilizada somente para dar respaldo àquela que participa do certame, através da emissão de documento que não é condizente com a realidade.

Para tanto, tais diligências podem envolver a exigência de cópias dos contratos; notas fiscais ou outros documentos que demonstrem a efetiva e satisfatória execução de objeto compatível com o licitado, demonstrando-se o atendimento dos requisitos de ordem técnico exigidos no edital, tal qual o realizado na situação em apreço.

Nessa linha, orientam Jessé Torres Pereira Júnior e Marinês Restelatto Dotti:

“De acordo com o Tribunal de Contas da União, é indevida a exigência de serem acompanhados de cópias das notas fiscais referentes à execução dos objetos atestados; tais notas não figuram entre os documentos relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei nº 8.666/93 (Acórdão nº 4.446/2015 - Primeira Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas, Processo nº 014.387/2015-8; Acórdão nº 1.564/2015-Segunda Câmara, Rel. Min. Ana Arraes, Processo nº 011.069/20147; Acórdão nº 1.224/2015 Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, Processo nº 003.763/2015-3; Acórdão nº 944/2013-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zvmler, Processo nº 003.795/2013-6).(...)

A declaração de que a licitante executou satisfatoriamente o objeto, prestada de direito público ou privado, acompanhada de nota fiscal ou o atestante e a empresa licitante, até porque tal declaração pode ser facilmente produzida e sem ônus algum, a transmitir maior segurança à administração quanto à efetividade do fato atestado.

O caminho para a administração certificar-se da veracidade da declaração prestada (atestado), quando dúvida houver, sem incorrer na ilegalidade pronunciada pelo Tribunal de Contas da União, é o de solicitar da entidade empresarial licitante as referidas notas fiscais ou contratos, por meio de diligência, com base no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93(...). [2] (grifou-se)

[1] TCU. Acórdão 451/2010. Plenário.

[2] PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres e DOTTI, Marinês Restelatto. Mil perguntas e respostas necessárias sobre licitação e contrato administrativo na ordem jurídica brasileira. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 708-709.

**b) DOCUMENTO DE CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA FISICA E NEGATIVA DE DÉBITOS DO PROFISSIONAL, EMITIDO PELO CREA-PR, VENCIDA, INDO CONTRA A EXIGÊNCIA DO ITEM 8.2.5, ALÍNEA "k:**

**De acordo com o Item 8.2.5 eram requisitos para participação do Certame:**

**8.2.5** Devendo juntar para tais comprovações os seguintes documentos:

a) Cópia da Carteira de Trabalho ou outro documento legal que comprove, nos termos da legislação vigente, que o responsável indicado pertence ao quadro de funcionários da empresa, **ou é prestador de serviços para a empresa;**

b) **Certidão de Acervo Técnico (CAT) Profissional emitido pelo CREA/CAU deste mesmo profissional que comprove ter o mesmo se responsabilizado por obras/serviços com características semelhantes às do objeto deste Edital.**

c) **nominata do pessoal técnico mínimo** disponível para os serviços, sendo que o Responsável Técnico deverá ser aquele indicado no **ANEXO VII**, anexando-se também os *curriculum vitae* desses profissionais:

d) **comprovação de o proponente possuir em seu quadro de funcionários, ou como prestador de serviços, na data prevista para entrega da proposta, o pessoal técnico mínimo exigido através da apresentação de Cópia da Carteira de Trabalho ou outro documento legal que comprove, nos termos da legislação vigente, que pertence ao quadro de funcionários da empresa, ou é prestador de serviços para a empresa;**

e) comprovação de que a empresa interessada tomou conhecimento das especificações e normas pertinentes à execução dos serviços.

f) Declaração formal de disponibilidade, sob as penas da Lei, dos equipamentos que atendam o mínimo exigido. Os equipamentos poderão ser substituídos no decorrer dos serviços, desde que atendam as mesmas especificações ou as tenham superiores, com a devida aprovação por parte do CODEPLAN. O CODEPLAN poderá, também, pedir a substituição de equipamentos que não atendam as especificações mínimas exigidas, ou em mau estado de conservação e operação.

g) Declaração do Proponente de que conhece a legislação brasileira sobre meio ambiente, que irá cumpri-la e que assume a responsabilidade, sem ônus ao CODEPLAN, inclusive a obtenção de licenças ambientais, por danos motivados pelo não cumprimento da legislação pertinente.

h) As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte também deverão apresentar os documentos referentes à regularidade fiscal. Todavia, apresentada a documentação, eventual restrição poderá ser sanada no prazo de 05 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado por igual período a critério da Administração, após a lavratura da Ata, como condição para a assinatura do Contrato, na forma das Leis Complementares Federais nº 123/06 e 147/2014.

i) A não regularização da documentação no prazo previsto acima, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei Federal nº 8.666/93, sendo facultado ao CODEPLAN convocar os Fornecedores, na ordem de classificação, para a assinatura do Contrato, ou revogar a Licitação.

j) Os documentos devem apresentar prazo de validade, e poderão ser entregues em original, por processo de cópia devidamente autenticada, ou cópia não autenticada, desde que sejam exibidos os originais para autenticação pelo (a) Pregoeiro(a)/Equipe de Apoio. Não serão aceitas cópias de documentos ilegíveis.

k) Em todas as hipóteses referidas neste Edital, não serão aceitos documentos com prazo de validade vencido, bem como não serão aceitos, em nenhuma hipótese, "protocolo" de documento necessário à habilitação.

#### **Foram apresentados:**

**Para satisfazer a alínea A:** - Contrato de prestação de Serviços entre Empresa e o Profissional Engenheiro Civil Edeson Paulo Gan;

Para Satisfazer a alínea B: - Acervo Técnico Emitido Pelo Departamento de Infra Estrutura do Estado de Santa Catarina Certificados Pelo CREA SC;

**Para Satisfazer a alínea C:** Foi Indicado o Engenheiro Civil Edeson Paulo Gan o mesmo detentor do Acervo Técnico mencionado no item anterior;

**Para Satisfazer a alínea D:** - o mesmo contrato de prestação de Serviços apresentado na alínea "A" satisfaz a alínea "D".

Tendo em vista na análise desta documentação que a empresa atendeu aos itens acima, em nenhum outro item do Edital faz menção a Certidão do CREA de Pessoa Física de Débitos. Sendo assim a Inabilitação do Item por Certidão de Pessoa Física de débitos vencida não deveria ser levado em conta no julgamento da Comissão de Licitação.

Ainda na LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 Art 30 temos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da

# MVF CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA

licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;


IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Por tanto, a solicitação negativa de débitos vai contra a própria Lei 8666/93, uma vez que o Engenheiro comprova estar inscrito na Classe através de vários outros documentos apresentados nas alíneas: a/d -(contrato de prestação de serviços com os devidos dados: inscrição no CREA de Origem e demais documentos pessoais com reconhecimento de firmas nas assinaturas); b-Acervo técnico emitido pelo CREA SC em nome do profissional, sendo este documento emitido Somente para Responsável técnico vinculado a Entidade da Classe; c - nominata do pessoal mínimo Técnico acompanhada de Currículo: os mesmos com dados relativos a Entidade da classe. Sendo assim é satisfatório afirmar que o Profissional em questão preenche todos os quesitos do Edital em questão devendo, a Certidão anexada por engano, ser desconsiderada, levando em consideração que a alínea K deixa claro que, - "em todas as hipóteses referidas neste Edital"- grifamos referidas de referencia de documentos solicitados-, os documentos analisados serão somente os previamente solicitados no edital de convocação.

## Acórdão 2472/2019 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. CREA. Quitação.

"É ilegal a exigência de prova de quitação com o Crea para fins de habilitação, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993 (norma geral)."

Ainda para comprovação de Quitação de anuidades, se ainda assim houverem questionamentos ,encaminhamos extrato de pagamentos de anuidades perante a classe que comprova que o profissional não estava em débitos na abertura do Certame:

 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ DEMONSTRATIVO DE ANUIDADES QUITADAS					
PROFISSIONAL					
Nome: EDESON PAULO GAN					
Carteira: SP-5069238670/D					
Ano	Parcela	Valor Pago	Data Pagto	UF Pagto	Número da Guia
2014	0	0	11/03/2014	SP	20141000000
2015	0	417,96	31/03/2015	PR	302015000722069
2016	0	594,28	30/05/2016	PR	302016000933114
2017	0	639,44	03/04/2017	PR	302017000904759
2018	0	649,17	12/04/2018	PR	302018001169491
2019	1	336,76	08/04/2019	SC	357
2019	2	336,76	30/05/2019	SC	0
2020	1	231,53	09/10/2020	SC	1
2020	2	231,53	23/11/2020	SC	0
2020	3	231,53	23/11/2020	SC	0
2021	0	0	02/04/2021	SC	20211000000

[Imprimir](#)

Área restrita do site do Crea-PR - 14/04/2021



# MVF CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA

## ANUIDADES DO PROFISSIONAL

Registro: 129260-0  
 Nome: EDESON PAULO GAN  
 Superior Visto Definitivo - ATIVO

Anuidades	Valor Origem	Valor Pago	Data Pagamento	Recibo	UF	Situação
2014 1 0 00-48	1,00	1,00	11/08/2014	CERTID	SP	PAGO
2015 1 0 00-85	1,00	1,00	10/04/2015	CERTID	FR	PAGO
2016 1 0 00-23	592,06	592,06	08/04/2016	COPIA	FR	PAGO
2017 1 0 00-60	639,44	639,44	03/04/2017	COPIA	FR	PAGO
2018 1 0 00-97	649,17	649,17	12/04/2018	COPIA	FR	PAGO
2019 1 0 00-35	0,00	0,00	30/04/2019			DEB. PARCELADO
2019 2 1 00-20	336,76	336,76	08/04/2019	R00357	SC	PAGO
2019 2 2 00-63	336,76	336,76	30/05/2019	R00413	SC	PAGO
2020 1 0 00-30	0,00	0,00	31/10/2020			DEB. PARCELADO
2020 2 1 00-15	231,53	231,53	09/10/2020	R00119	SC	PAGO
2020 2 2 00-58	231,53	231,53	23/11/2020	R00143	SC	PAGO
2020 2 3 00-02	231,53	231,53	23/11/2020	R00143	SC	PAGO
2021 1 0 00-67	577,11	577,11	29/03/2021	R00571	SC	PAGO

Data: 14/04/2021  
 Conselho Regional de Engenharia  
 e Agronomia de Santa Catarina

[Imprimir Página](#) 

### III – DO PEDIDO


Pela força insuperável das considerações acima expostas e em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, deve o presente Recurso Administrativo ser provido a fim de reformar a decisão da Comissão de Licitação para declarar a empresa MVF CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO HABILITADA no presente certame uma vez que comprovou preencher todos os itens do Edital. Requer também o direito da aplicabilidade do Art 48, parágrafo 3º da Lei 8666/1993, sendo que a Empresa foi a Única Interessada da participação do Certame.

Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º do art. 109 da lei nº 8.666/93.

Requer que a recorrente seja informada quando à decisão tomada sobre este recurso administrativo contra desclassificação de proposta, para que o mesmo seja objeto de Mandado de Segurança em processo judicial.

Termos em que, pede deferimento.

União da Vitória, PR, 14 de abril de 2021

  
 Cláudio de Oliveira França  
 Sócio-Administrador  
 /Representante Legal  
 CPF nº 792.658.479-72  
 RG nº 6.232.970-0